



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER N° 029/2021-PROJUR

Ref.: CP-CPL-001/2021-FMS

Processo n°: 2021.0226-01-SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO -  
DIAGNÓSTICO EM LABORATORIO CLÍNICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
CHAMAMENTO PÚBLICO.  
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS  
JURÍDICAS PRESTADORAS DE  
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM  
DIAGNOSTICO EM LABORATORIO  
CLÍNICO.

**CONSULTA**

Consulta-nos A Sra. Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório por modalidade chamamento público, com vistas ao credenciamento de pessoas jurídicas, interessadas em firmar contrato com este município, para prestação de serviços em saúde, para prestação continuada de serviços de procedimentos com finalidade diagnósticas, a serem prestados na sede do Município de Breu Branco para a rede municipal de saúde, conforme rotina, fluxo e/ou protocolo adotado pela secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações, quantidades e preço e Tabela/SUS.

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal adotou como regra a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, in verbis:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 029/2021-PROJUR**

**Ref.:** CP-CPL-001/2021-FMS

**Processo nº:** 2021.0226-01-SEMAP

**Interessada:** Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

**ASSUNTO:** CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO -  
DIAGNÓSTICO EM LABORATORIO CLÍNICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.  
CHAMAMENTO PÚBLICO.  
CREDENCIAMENTO DE PESSOAS  
JURÍDICAS PRESTADORAS DE  
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM  
DIAGNOSTICO EM LABORATORIO  
CLÍNICO.

**CONSULTA**

Consulta-nos A Sra. Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório por modalidade chamamento público, com vistas ao credenciamento de pessoas jurídicas, interessadas em firmar contrato com este município, para prestação de serviços em saúde, para prestação continuada de serviços de procedimentos com finalidade diagnósticas, a serem prestados na sede do Município de Breu Branco para a rede municipal de saúde, conforme rotina, fluxo e/ou protocolo adotado pela secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações, quantidades e preço e Tabela/SUS.

É o relatório, passamos a opinar.

**PARECER**

Inicialmente, vale ressaltar que a Constituição Federal adotou como regra a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, in verbis:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpra salientar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput da Lei 8.666/93, in verbis:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Pode-se dizer ainda, que o credenciamento é um método onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica, todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

No presente caso, deverá ser realizada a publicidade do ato, nos termos do art. 21, I a III da Lei n. 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres público estadual ou municipal.

Importante destacar que deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado, atendendo assim, especialmente o Princípio da Impessoalidade, pois o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos aqueles que igualmente preenchem os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Nesse sentido, vejamos outra importante decisão do TCU:

(3a)“embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei no 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão”; 4a)“na hipótese de opção pelo credenciamento dos [...] que formarão a rede de suprimento de gêneros para as organizações militares distribuídas na Amazônia Ocidental, deve ser observado que, para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido”; e 5a)“é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei no 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços”. Acórdão nº 351/2010-Plenário)

Ressalte-se, que em diversas outras oportunidades o



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela legalidade dos atos contidos neste procedimento, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da CF/88, uma vez que se encontram todos os requisitos autorizadores para a realização do presente credenciamento.

É o parecer, que submetemos à superior consideração superior.  
Breu Branco, 05 de março de 2021.

Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá  
Advogado Público Municipal  
Matrícula nº 0-83  
OAB/PA nº 17.119ª